

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 25.

Portaria nº 909, publicada no D.O.U. de 18/8/2016, Seção 1, Pág. 23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Unimed		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Unimed, a ser instalada no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201415814		
PARECER CNE/CES Nº: 229/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2016

I - RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
IES: Faculdade Unimed								
Número do processo e-MEC: 201415814								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Tecnologia em Gestão de Cooperativas, (código: 1308436; processo: 201415836); e Tecnologia em Gestão Hospitalar, (código: 1308664; processo: 201415890).								
Endereço: Avenida Flávio dos Santos, nº 355, Bairro Floresta, município Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.								
Mantenedora: Fundação Unimed								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
II.a. IES								
Relatório	Dimensão					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
121536	4,	4,3	3,1	4,0	4,1	4	X	
II.b. Gestão de Cooperativas, Tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
121537	4,5	4,6	4,5	5	X			
II.c. Gestão Hospitalar, Tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
121538	3,2	3,4	4,4	4	X			
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES								
Ao término da instrução processual dos requerimentos de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 3/3/2016, emitiu as seguintes considerações:								
<p style="text-align: center;">(...) Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</p>								

A avaliação in loco, de código nº 121536, realizada nos dias 29/11 a 03/12 de 2015, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,3</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,1</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4,1</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

(...) Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Conforme relatório da Comissão, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.

(...) Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Gestão de Cooperativas, Tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 30/08 a 02/09/2015. Ao final apresentou o relatório nº 121537, cujos resultados atribuídos foram: “4.5”, “4.6” e “4.5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “5”.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 5 (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso referido.

Gestão Hospitalar, Tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período 30/08 a 02/09/2015 e apresentou o relatório nº 121538, no qual foram atribuídos os conceitos “3.2”, “3.4” e “4.4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 1.3. Objetivos do curso; 2.2. Atuação do (a) coordenador (a); 2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso; e 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos

satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos referidos.

A SERES teceu ainda as seguintes considerações:

(...) O pedido de credenciamento da FACULDADE UNIMED protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos superiores: Gestão de Cooperativas, tecnológico, com 40 vagas; e Gestão Hospitalar, tecnológico, com 40 vagas. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE UNIMED condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

A proposta para a oferta do curso superior em tecnologia de Gestão de Cooperativas apresentou um projeto educacional com um perfil “excelente” de qualidade.

(...) Da mesma forma, o curso de Gestão Hospitalar, tecnológico, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro), apresentando, portanto, um perfil muito bom de qualidade.

Nesse sentido, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE UNIMED (código: 20053), a ser instalada na Avenida Flávio dos Santos, nº 355, bairro Floresta – Belo Horizonte/MG. CEP: 31015150, mantida pela FUNDAÇÃO UNIMED (código 16360), ambas com sede em Belo Horizonte / MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Gestão de Cooperativas, tecnológico (código: 1308436; processo: 201415836); e Gestão Hospitalar, tecnológico (código: 1308664; processo: 201415890), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004 fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

À mesma conclusão me permito chegar com relação aos pedidos de autorização dos Cursos de Tecnologia em Gestão de Cooperativas e Tecnologia em Gestão Hospitalar: ambos atenderam os requisitos legais, sendo suas autorizações medida de rigor.

Registro, ainda, que embora poucas fragilidades tenham sido detectadas no curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar, estas não afetaram a avaliação global efetuada pela Comissão Avaliativa. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do ano letivo, salientando que elas serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unimed, a ser instalada na Avenida Flávio dos Santos, nº 355, Bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Unimed, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Tecnologia em Gestão de Cooperativas, e Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de abril de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior, aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente